



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2026

RECORRENTE: KRAVON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **KRAVON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 056/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, passa-se à análise dos argumentos apresentados, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**.

1. DAS PRELIMINARES

A Pregoeira Oficial da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, no uso de suas atribuições legais, passa à análise do recurso administrativo interposto pela empresa KRAVON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial motorizada, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de uniformes e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses.

O presente julgamento observa os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A análise será realizada à luz dos elementos constantes dos autos, considerando-se as disposições do instrumento convocatório, os documentos apresentados na fase de habilitação, as razões recursais e as respectivas contrarrazões.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

O recurso questiona, em síntese, a regularidade da documentação apresentada pela empresa MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira, à documentação fiscal e à qualificação técnica.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema eletrônico, sendo assegurado ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões recursais. O mesmo dispositivo estabelece prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

No presente caso, verifica-se que a empresa KRAVON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública e apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Da mesma forma, a empresa MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, na condição de recorrida, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme se verifica dos autos.

Considerando a tempestividade, conhecem-se o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas.

3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

3.1. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A Recorrente sustenta que a empresa MURARO não teria atendido integralmente ao disposto no item 13.15 do instrumento convocatório, especialmente quanto à comprovação da situação tributária da licitante.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma que a documentação exigida foi apresentada e defende a regularidade de sua habilitação.



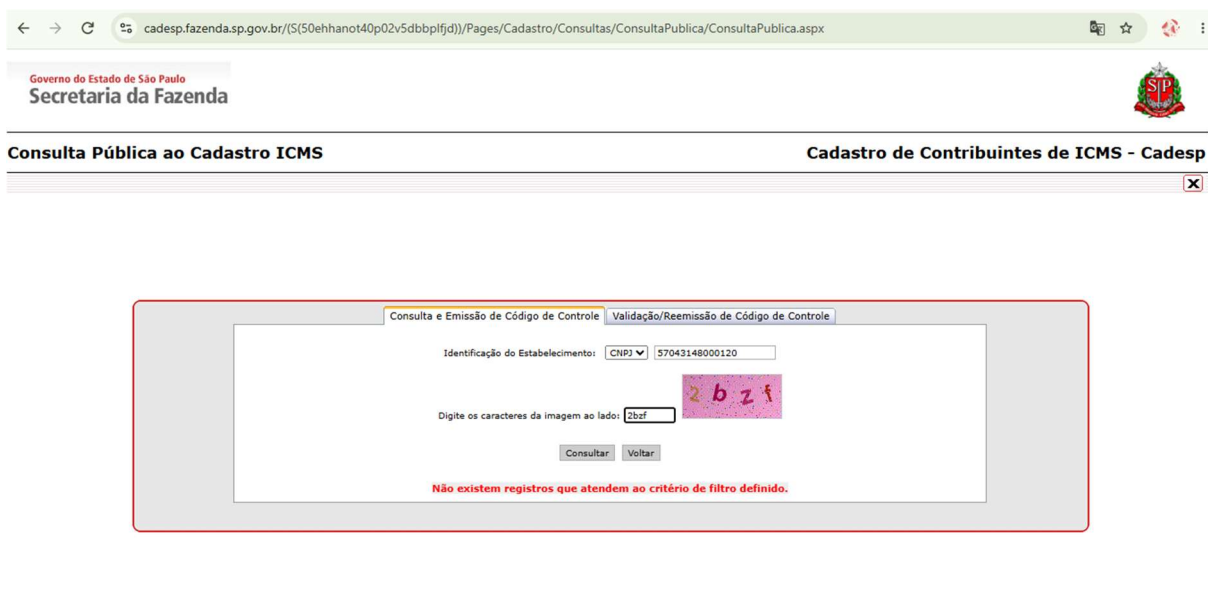
Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Em análise à documentação da empresa MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 57.043.148/0001-20, verifica-se que:

- O objeto social da empresa é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada.
- A atividade de vigilância e segurança está prevista no item 11.02 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, estando sujeita ao ISS, e não ao ICMS.
- Nos termos do art. 19 do RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000), a inscrição estadual está relacionada ao exercício de atividades sujeitas ao ICMS.
- Foi realizada consulta pública ao CADESP, mediante o CNPJ da empresa, não sendo localizado registro de Inscrição Estadual.
- A empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais, comprovando sua regularidade perante a Fazenda Estadual.

Diante disso, considerando a natureza do serviço contratado, a ausência de Inscrição Estadual no CADESP e a regularidade fiscal estadual apresentada, não se mostra necessária a exigência de Inscrição Estadual ou de comprovação de recolhimento de ICMS para o serviço de vigilância patrimonial objeto da contratação.

Ressalta-se que a situação não caracteriza necessariamente isenção de ICMS, mas sim não sujeição da atividade ao referido imposto, razão pela qual não se exige documento específico de isenção de ICMS.



Government of São Paulo
Secretaria da Fazenda

Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Consulta e Emissão de Código de Controle | Validação/Reemissão de Código de Controle

Identificação do Estabelecimento: CNPJ 57043148000120

2 b z i

2bzf

Consultar Voltar

Não existem registros que atendem ao critério de filtro definido.

Foto 1 – Consulta na Cadesp

3.2. DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente sustenta que a empresa MURARO não teria atendido ao disposto no item 13.22 do edital quanto à apresentação do balanço patrimonial.

Conforme transcrito nas razões recursais, o item 13.22 estabelece:

“O balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o tipo de empresa da licitante e apresentado de acordo com os incisos de I a III, ou autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial, apresentado conforme inciso IV.”

A Recorrente afirma que os balanços patrimoniais apresentados pela MURARO não estariam registrados ou autenticados na forma estabelecida pelo edital.

Em suas contrarrazões, a empresa MURARO sustenta que sua documentação econômico-financeira estaria regular, afirmando, ainda, que estaria legalmente desobrigada da Escrituração Contábil Digital – ECD e que os documentos contábeis



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

foram devidamente assinados pelo responsável legal e pelo profissional da contabilidade.

Contudo, após nova análise da documentação efetivamente apresentada na fase de habilitação, verificou-se que a empresa apresentou somente o balanço patrimonial assinado pelo representante legal e pelo contador, sem a comprovação de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e sem a correspondente autenticação pelo SPED.

Nesse ponto, é necessário distinguir a eventual dispensa da empresa quanto à obrigação de transmissão da ECD da exigência estabelecida pelo próprio instrumento convocatório quanto à forma de apresentação do balanço.

A eventual dispensa de determinada empresa da obrigação de apresentar ECD não afasta, por si só, a necessidade de observância das exigências de habilitação previstas no edital, especialmente quando este estabelece expressamente a necessidade de registro ou autenticação do balanço patrimonial.

No presente caso, a questão não está relacionada exclusivamente à existência ou inexistência do balanço, uma vez que este foi apresentado, mas à forma exigida pelo edital para sua apresentação e comprovação de autenticidade/registo.

A simples assinatura do balanço pelo representante legal e pelo profissional responsável pela contabilidade não equivale, por si só, ao registro ou à autenticação expressamente exigidos no item 13.22 do edital.

No caso concreto, considerando que o documento apresentado na habilitação consistiu apenas em balanço assinado, sem a comprovação da forma de registro ou autenticação exigida no item 13.22, entende-se configurado o descumprimento da exigência editalícia.

3.3. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 13.35

A Recorrente sustenta, ainda, que a empresa MURARO não apresentou a declaração exigida no item 13.35, inciso IV, do edital, relacionada à qualificação técnica dos profissionais que serão empregados na execução dos serviços.

Conforme consta das razões recursais, a exigência contempla declaração relativa aos vigilantes que serão empregados na execução contratual, abrangendo os requisitos profissionais previstos no instrumento convocatório.

Nas contrarrazões, a empresa MURARO sustenta genericamente possuir capacidade técnica suficiente e menciona, inclusive, a apresentação complementar de contratos anteriores para demonstração da quantidade de postos.

Entretanto, conforme verificação realizada nos documentos efetivamente apresentados na fase de habilitação, a declaração específica exigida pelo item 13.35, inciso IV, não foi apresentada pela empresa recorrida.

Portanto, observado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar as condições previamente estabelecidas no edital.

Dessa forma, considerando que a declaração prevista no item 13.35, IV, não foi apresentada, resta caracterizado o descumprimento de exigência estabelecida no instrumento convocatório.

3.4. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Considerando que as contrarrazões apresentadas pela empresa MURARO requerem, de forma subsidiária, a realização de diligência, especialmente para complementação da comprovação de sua capacidade técnica, cumpre esclarecer os limites dessa providência.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, bem como ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, contudo, existem duas situações distintas.

Quanto à comprovação de contratos anteriores mencionada nas contrarrazões, eventual diligência poderia ser admitida para esclarecimento ou confirmação de informações já constantes da documentação apresentada, desde que não resulte na criação de nova condição de habilitação.

Entretanto, quanto à declaração do item 13.35, IV, a própria análise documental demonstrou que ela não foi apresentada originalmente.

Da mesma forma, quanto ao item 13.22, o balanço apresentado não veio acompanhado da comprovação de registro ou autenticação exigida pelo edital.

Assim, permitir que a empresa apresente posteriormente documentação destinada a suprir essas ausências significaria, no caso concreto, ultrapassar os limites da diligência e permitir a complementação substancial da documentação de habilitação.

Por essa razão, não se mostra cabível a realização de diligência com a finalidade de permitir a apresentação posterior da declaração do item 13.35, IV ou de novo documento destinado a suprir a forma de autenticação/registo exigida para o balanço patrimonial, sem prejuízo de diligências meramente esclarecedoras sobre documentos efetivamente apresentados, quando cabíveis.

3.5. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo afastar exigência expressamente prevista no edital em benefício de determinado licitante, sob pena de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente caso, verificou-se que a empresa MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, embora tenha apresentado parte da documentação exigida, não comprovou o atendimento integral das condições estabelecidas no edital, especialmente:

- **item 13.22:** apresentação do balanço patrimonial sem comprovação do registro ou autenticação exigidos;
- **item 13.35, IV:** ausência da declaração expressamente exigida pelo instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação tem por finalidade verificar o conjunto de condições necessárias para que o licitante possa ser considerado apto à execução do objeto, devendo a Administração observar as exigências previamente estabelecidas no edital.

Consequentemente, a manutenção da habilitação da empresa MURARO, diante das irregularidades identificadas, não se mostra compatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS RECURSAIS

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação apresentada na fase de habilitação, conclui-se que:

- a) quanto ao item 13.15, a documentação foi apresentada, não havendo fundamento suficiente para acolher a alegação da Recorrente nesse ponto;
- b) quanto ao item 13.22, verificou-se que o balanço patrimonial foi apresentado apenas com as assinaturas do representante legal e do profissional da contabilidade, sem comprovação do registro ou autenticação exigidos pelo edital, razão pela qual a alegação recursal deve ser acolhida;



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

c) quanto ao item 13.35, IV, verificou-se que a declaração exigida não foi apresentada na fase de habilitação, caracterizando descumprimento de exigência editalícia;

d) a possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não deve ser utilizada, no presente caso, para permitir a apresentação posterior de documento de habilitação que não foi apresentado originalmente ou para criar condição de habilitação inexistente no momento próprio.

Diante disso, os argumentos da Recorrente mostram-se parcialmente procedentes quanto ao item 13.22 e procedentes quanto ao item 13.35, IV, sendo suficientes para afastar a condição de habilitada da empresa MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

5. DO ENCAMINHAMENTO RECURSAL

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dirigido à autoridade que proferiu o ato ou decisão recorrida, que, não reconsiderando a decisão, deverá encaminhá-lo, com sua motivação, à autoridade superior para decisão. O §3º estabelece que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento.

Diante das razões expostas, a Pregoeira **reconsidera a decisão** anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, reconhecendo a existência de descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 13.22 e 13.35, IV, do edital.

Consequentemente, os atos posteriores que dependam da manutenção da habilitação da referida empresa deverão ser adequadamente revistos, prosseguindo-se o certame a partir da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa KRAVON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por ser tempestivo e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

I – NÃO ACOLHER a alegação relativa ao item 13.15 do edital, diante da apresentação da documentação correspondente;

II – ACOLHER a alegação referente ao item 13.22 do edital, diante da ausência de comprovação do registro ou autenticação do balanço patrimonial na forma exigida pelo instrumento convocatório;

III – ACOLHER a alegação referente ao item 13.35, inciso IV, diante da ausência da declaração expressamente exigida na documentação de habilitação;

IV – INABILITAR a empresa **MURARO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 13.22 e 13.35, IV, do edital;

V – DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e documentação de habilitação, conforme as regras estabelecidas no edital.

Assis, 17 de agosto de 2026

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeira Oficial

Assinado por 1 pessoa: CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fema.1doc.com.br/verificacao/BADA-7D6C-FDFO-3A58>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BADA-7D6C-FDF0-3A58

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 17/08/2026 12:00:34

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/BADA-7D6C-FDF0-3A58>